



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000282/2003-31
Recurso nº 173504 Voluntário
Acórdão nº **1401-000.591 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ - SALDO NEGATIVO
Recorrente TEVERE S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. Provado através de diligência a liquidez e certeza do saldo negativo do IRPJ do contribuinte, homologam-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos limites da lide, correspondente ao ano-calendário de 2002.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sergio Luiz Bezerra Presta e Eduardo Martins Neiva Monteiro. Ausente momentaneamente a Conselheira Viviane Vidal Wagner (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 02-18.247, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte-MG.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata-se de inconformidade com o Despacho Decisório nº 960 da DRF/JOA, de 03/12/2003, fls. 70/72, que, em preliminar indeferiu o pleito da contribuinte, de compensar débitos que indica, com créditos referentes a saldo negativo de imposto de renda e da contribuição social apurados no ano-calendário de 2002, conforme a seguir discriminados:

Demonstrativo do Saldo Negativo - Apuração Anual

*Imposto de Renda Pessoa Jurídica Contribuição Social s/
Lucro Líquido*

*Ano-calendário Valor do saldo Negativo Ano-
calendário Valor do saldo Negativo*

2002 71.715,08 2002 49.332,31

O referido Despacho Decisório consigna em preliminar que o exame do pedido “não tem condições de seguir, haja vista a inexistência do suposto crédito reclamado”, justificando:

(...) inobstante as DIPJs dos anos-calendário de 2000 e 2001 apontarem saldos negativos expressivos (...) não se vislumbra recolhimento no nível requerido, (...)

(...) a requerente confirmou que o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2.002 teria origem nos saldos negativos dos anos-calendário de 2000 e 2001 (fl. 47), entretanto pelos elementos juntados por esta e que consta dos registros eletrônicos não se pode concluir pela existência dos ditos saldos negativos, ante a ausência de pagamentos em montante compatível.

(...)

Destarte, uma vez que o montante dos créditos comprovados efetivamente a favor da requerente situam-se em patamar inferior aos montantes dos débitos que pretende compensar (...), não se pode concordar pela liquidação pretendida.

Cientificada em 11/12/2003, fl. 77, em 26/12/2003, fl. 78//79, a interessada discorda da decisão, juntando documentos de fls. 80/162.

A impugnante alega que somente foram considerados os créditos dos exercícios de 2001 a 2003 (anos 2000 a 2002), enquanto os créditos compensados (IRPJ e CSL) foram apurados a partir do ano 1998.

Ao final, requer o cancelamento da carta-cobrança nº 155/2003.

O processo foi encaminhado a esta DRJ/BHE tendo em vista alteração de competência, conforme Port. SRF nº 10.621, de 06/07/2007, fl. 164.

Foram juntados aos autos os documentos de fls. 165 a 216.”

A DRJ, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

Reconhecimento de Crédito Tributário.

Os documentos juntados aos autos confirmam a existência de saldo devedor de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL passível de compensação.

Na declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Reconhecido direito creditório, porém em valor inferior ao pleiteado, homologam-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, insurgindo-se parcialmente quanto a Decisão de piso:

- A impugnação foi deferida na maior parte, para reconhecer a existência de créditos de R\$ 64.654,18 (IRPJ) e de R\$ 43.914,36 (CSLL), referentes ao exercício 2003, ano-calendário de 2002 (fls. 333);

- No despacho de compensação de fls. 353 a DRF/Joaçaba/SC relacionou os débitos amortizados, concluindo pela existência de saldo devedor de R\$ 13.351,45 a ser pago pela empresa;

- A decisão calculou minuciosamente os saldos negativos em todos os anos, contudo, no ano-calendário de 1998 cometera um erro involuntário ao fixar o saldo negativo em R\$ 76.234,82, quando o correto seria de R\$ 80.402,88, resultando assim em uma diferença de R\$ 4.168,06, conforme demonstrativo anexado;

- Detalhando melhor, o IR Fonte compensável correto é de R\$ 8.182,39, enquanto a decisão considerou apenas o valor de R\$ 4.014,33, cuja diferença é de R\$ 4.168,06. Tal diferença resulta da não confirmação do IR Fonte sobre duas retenções sobre rendimentos tidos em bancos distintos: a) sobre rendimentos da Caixa Econômica Federal, ano de 1998 (R\$ 3.948,99) e b) sobre rendimentos do HSBC, ano de 1998 (R\$ 468,28).

Esta Quarta Câmara, em 08 de julho de 2010, baixou o julgamento em diligência para verificar o alegado pela Recorrente;

Às fls. 419/420 consta Relatório Final de Diligência em sentido favorável à Recorrente;

A Recorrente foi cientificada do Relatório Final de Diligência sem se pronunciar a respeito.

É o relatório.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O Recurso Voluntário atende o requisito de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de compensação de débitos que indica, com créditos referentes a saldo negativo de imposto de renda e da contribuição social apurados no ano-calendário de 2002.

Delimitação da Lide

Como se demonstrará mais adiante a lide se circunscreve apenas ao aproveitamento do Saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002.

Mérito

Conforme relatado, trata-se questão meramente de prova em que a recorrente se insurge quanto ao deferimento parcial da decisão de piso.

Quando da impugnação, foram juntados aos autos, entre outros, os documentos de fls.87/155, referentes aos anos-calendário de 1998 a 2002, não apresentados na época oportuna, a partir dessas provas adicionais sobreveio o motivo do deferimento parcial da DRJ.

A DRJ, pela análise do conjunto probatório apresentado pela interessada e aqueles declarados e constantes dos registros da SRFB, calculou o valor do saldo negativo do IRPJ e da CSLL a partir do ano-calendário de 1998 até o ano-calendário de 2002.

Para o cálculo do saldo negativo no ano-calendário de 2002 (IRPJ/CSLL), a recorrente teve que remontar ao ano-calendário de 1998 e a presente lide, em sede recursal, se cinge precisamente a este ponto, ou seja, aponta-se, no ano-calendário de 1998, uma pequena diferença (R\$ 4.168,06 – valor original) em relação apenas ao IRPJ.

Ou seja, a lide se circunscreve apenas ao Saldo negativo do IRPJ na diferença apontada pela Recorrente de R\$ 4.168,06, ficando de fora da lide o Saldo Negativo da CSLL.

Conforme tabela abaixo, elaborada pela DRJ, a recorrente aponta um valor não considerado de aproveitamento de fonte de R\$ 8.182,39 e não de R\$ 4.014,33 conforme apurado pela DRJ:

Conforme tabela abaixo, elaborada pela DRJ, a recorrente aponta um valor não considerado de aproveitamento de fonte de R\$ 8.182,39 e não de 4.014,33 conforme apurado pela DRJ:

Mês Referência	IRPJ devido por Estimativa	Recolhimento em DARF	compensação	IRF	FIA	IR devido	Saldo Negativo
jan/98	8.738,51	8.738,51	-				
fev/98	9.402,96	9.402,96	-				
mar/98	10.667,38	10.667,38	-				
abr/98	9.526,66	9.526,66	-				
mai/98	7.236,37	7.236,37	-				
jun/98	9.259,08	9.259,08	-				
jul/98	10.973,34	10.973,34	-				
ago/98	8.943,84	8.943,84	-				
set/98	8.508,90	8.508,90	-				
out/98	7.807,58	7.807,58	-				
nov/98	8.514,76	8.514,76	-				
dez/98	4.830,85	4.830,85	-				
Ano 1998	104.410,23	104.410,23	-	4.014,33	964,05	33.153,79	76.234,82

A DIPJ/99 da recorrente encontra-se com as seguintes informações (fls. 210):

Base de Cálculo do IRPJ.... 80.402,88

Imposto apurado33.153,79

Fundo Criança e adolescente .. (964,05)

IR pago por estimativa 112.592,62

IR Fonte (8.182,39) Apesar de ter sido indicado em campo errado, o fonte foi confirmado pela DRJ, mas apenas parcialmente (R\$ 4.014,33).

IR pago estimativa(104.410,23) Confirmado totalmente pela DRJ.

IRPJ a Recuperar (80.402,88)

A recorrente, em primeiro lugar, não informou o valor do fonte no campo apropriado. Lançou junto com as estimativas, embora isso seja considerado de somenos importância diante de provas que indiquem o erro material.

Acontece que a recorrente não trouxe também documentos oficiais de Informes de rendimentos que comprovassem efetivamente as retenções feitas Caixa Econômica e banco HSBC.

Mas, trouxe alguns indícios que não podem ser desprezados, tais como contabilização das diferenças nas contas apropriadas de IR a recuperar e extratos fornecidos pelos bancos trazendo alguns indicativos não desprezíveis de que as retenções possam mesmo ter sido efetuadas.

Esta Primeira Turma ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção em função das provas já trazida aos autos em nome do princípio da verdade material e também em respeito sobretudo ao dever de resolver converter o julgamento em diligência, para que se confrontasse a prova indicada nos autos através de extratos bancários (fls. 384 a 389) e verificasse se a diferença de fonte não confirmada pela DRJ e apontada pela recorrente no valor de R\$ R\$ 4.168,06 encontrar-se-ia efetivamente retida em DIRF nos respectivos bancos em relação ao ano-calendário de 1998.

O Contribuinte devidamente cientificado não apresentou qualquer contestação ao resultado de diligência.

Após a análise de toda a documentação, a fiscalização deu razão à Recorrente nos limites da presente lide:

A fim de atender a diligência requerida, efetuou-se pesquisa na base SERPRO/IRF/Consulta, tendo se constatado que figura como beneficiária a requerente relativamente aos códigos de retenção 3426 e 6800 no montante de R\$ 8.501,00 (vide tela de fls.), valor este compatível com o montante pleiteado da ordem de R\$ 8.182,39.

Assim, o saldo negativo apurado pela autoridade julgadora de 1ª instância deve passar de R\$ 76.234,82 para R\$ 80.402,88. Utilizando-se os mesmos critérios que embasaram o acórdão nº 02-18.247 - 4a Turma da DRJ/BHE (fls.326/333), inclusive com a aplicação da atualização e recomposição do saldo negativa pelo aplicativo Sistema de Apoio Operacional (Neo SAPO), verifica-se que deve prevalecer o saldo negativo do IRPJ

- ano calendário de 2002 no valor de R\$ 71.715,08, pleiteado pela requerente e que coincide com aquele informado na DIP J/2003 (fls.), assim resumido:

(...)

No ano-calendário de 1999 (fls. 116/136), a interessada indicou o montante de R\$ 128.940,79 devido de IRPJ por estimativa, quitados por meio de DARFs (R\$ 40.825,05) e por compensação (R\$ 88.115,74). O saldo negativo apurado no ano-calendário de 1998, devidamente acrescido dos juros Selic foi suficiente para compensar a Estimativa não paga, restando, ainda saldo de R\$ 1.944,43. Na apuração do imposto de renda devido anual, a impugnante comprovou as aplicações no FIA no montante de R\$ 345,00 e o valor de R\$ 20.145,37 a título de IRF. O valor do IRPJ anual indicado foi de R\$ 50.674,00, apurando-se saldo negativo de R\$ 98.757,16.

(...)

No ano-calendário de 2000 (fls. 137/140), a interessada indicou o montante de R\$ 103.233,28 devido de IRPJ por estimativa, quitados por compensação s/DARF. O saldo negativo apurado no ano-calendário de 1999 e o restante do saldo de 1998 (R\$ 1.944,43), devidamente acrescido dos juros Selic foi suficiente para compensar a Estimativa total (R\$ 103.233,28), restando, ainda saldo de R\$ 5.080,73. Na apuração do imposto de renda devido anual, a impugnante comprovou ter sofrido a retenção do IRF s/aplicações financeiras no valor de R\$ 152,48. O valor do IRPJ anual indicado foi de R\$ 31.024,79, apurando-se saldo negativo de R\$ 72.360,97.

(...)

No ano-calendário de 2001 (fls. 146/155), a interessada indicou o montante de R\$ 77.943,68 devido de IRPJ por estimativa, quitados por meio de DARFs (R\$ 5.057,76) e por compensação (R\$ 72.885,92). O saldo negativo apurado no ano-calendário de 2000 e o restante do saldo de 1999 (R\$ 5.080,73), devidamente acrescido dos juros Selic foi suficiente para compensar a Estimativa total (R\$ 72.885,92), restando, ainda saldo de R\$ 8.788,51. Na apuração do imposto de renda devido anual, a impugnante comprovou ter sofrido a retenção do IRF s/aplicações financeiras no valor de R\$ 494,46. O valor do IRPJ anual indicado foi de R\$ 45.126,28, apurando-se saldo negativo de R\$ 33.311,86.

(...)

No ano-calendário de 2002, a interessada indicou o montante de R\$ 155.877,26 devido de IRPJ por estimativa, quitados por meio de DARFs (R\$ 110.880,52) e por compensação (R\$ 44.996,74). O saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001 e o restante do saldo de 2000 (R\$ 8.788,51), devidamente acrescido dos juros Selic foi suficiente para compensar a Estimativa total (R\$ 44.996,74), restando, ainda saldo de R\$ 31,71. Na apuração do imposto de renda devido anual, a impugnante comprovou ter sofrido a retenção do IRF s/aplicações financeiras no valor de R\$ 5.263,24, além da aplicação no FIA de R\$ 684,66. O valor do IRPJ anual indicado foi de R\$ 90.110,08, apurando-se saldo negativo de R\$ 71.715,08.

(...)

Em síntese, restou restabelecido, integralmente, o saldo negativo apurado pela contribuinte na DIPJ e pleiteado na compensação deste processo. Neste sentido, em atendimento a solicitação de fls.395, alínea (b), refazendo-se todas as imputações utilizando-se do aplicativo já mencionado (Neo SAPO), resulta, ainda saldo devedor da CSLL (2484), PA 03/2003 no valor de R\$ 5.951,63 (fls.), em fase da glosa de parte do Saldo negativo da CSLL, que não foi objeto de discussão nesta instância.

Desse modo, não resta mais qualquer dúvida sobre certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pela requerente em relação ao Saldo negativo do IRPJ.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, nos limites da lide , referente ao ano-calendário de 2002.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto